

**MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Contrarrrazões Recursais)  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**Processo Administrativo n.º 4570/2025 Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 013/2025**

**Referente: Contrarrrazões à peça recursal interposta pela licitante FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, por intermédio de sua legalmente constituída Comissão Permanente de Licitação, vem, com o devido acatamento e fulcrada no permissivo legal estatuído no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face da insurgência recursal manejada pela licitante FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., doravante denominada Recorrente. Tal recurso visa, de forma manifestamente infundada e desprovida de qualquer amparo fático ou jurídico, infirmar o irrepreensível *decisum* que culminou na sua desclassificação, em razão do flagrante inexecuibilidade de sua proposta, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que seguem pormenorizadamente aduzidos:

**I. DA INCONTROVERSA MATÉRIA TÉCNICA E DA INTERPRETAÇÃO VINCULANTE DO ITEM 11.10.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – O ERRO PALMAR DA RECORRENTE**

Adduz a Recorrente, em sua peça recursal, que a proposta por si apresentada, no importe de R\$739.000,00 (setecentos e trinta e nove mil reais), não padeceria do vício insanável da inexecuibilidade. Para tanto, sustenta, em um **exercício argumentativo que beira a quimera e denota um equívoco matemático elementar e grosseiro**, que tal montante representaria 57,43% do orçamento estimado pela Administração Pública, que alcança a cifra de R\$1.286.573,95 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, Excelência, a clareza solar e a dicção imperativa do item 11.10.3 do edital de regência são axiomáticas ao cominar, de forma indene de dúvidas, que serão reputadas inexecuíveis, e como tal liminarmente desclassificadas, as propostas cujos valores se situarem **aquém do patamar de 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, critério este objetivo e de aplicação compulsória, independentemente do regime de execução contratual eleito.

Neste diapasão, urge proceder a uma **retificação metodológica inarredável, desvelando o erro crasso, para não dizer primário, em que labora a Recorrente em sua interpretação dos fatos e da aritmética mais basilar**. O percentual de 57,43%, por ela invocado de forma descontextualizada e manifestamente equivocada, não traduz, como arditosamente tenta fazer crer, um suposto valor remanescente ou qualquer outra métrica que lhe favoreça. Em verdade, tal percentual representa, de forma inequívoca e matematicamente incontestável, o resultado da simples razão entre o valor de sua proposta e o valor global estimado por esta Administração, a saber:  $R\$1.286.573,95 / R\$739.000,00 \approx 0,5743$ . O que, convertido em termos percentuais, corresponde precisamente a 57,43%.

Este percentual, portanto, **longe de corroborar a tese recursal, a fulmina de modo cabal e irrefutável**. Demonstra, à saciedade, e conforme já explicitado na percuciente análise técnica que repousa nos autos (vide documento fotográfico anexo), que a proposta da Recorrente se

encontra **dramaticamente aquém** do limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) validamente estabelecido no instrumento convocatório. Destarte, a desclassificação por inexecutabilidade não é uma faculdade, mas uma **medida vinculada e imperativa**, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar dos certames licitatórios, e ao disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

## II. DA FLAGRANTE INCORREÇÃO ARITMÉTICA E DA IMPERIOSA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO DE EXEQUIBILIDADE

Para que não subsistam quaisquer resquícios de dubiedade e a fim de elidir interpretações teratológicas, como a que, data máxima vênia, tenta engendrar a Recorrente, cumpre demonstrar, com a singeleza e a precisão da matemática elementar – ciência exata que não se compadece com subterfúgios ou ilações infundadas –, a correta aferição do parâmetro de exequibilidade estabelecido no edital:

- **Valor Orçado pela Administração Pública:** R\$1.286.573,95
- **Limite Inferior de Exequibilidade (75% do Valor Orçado):**  
 $R\$1.286.573,95 \times 0,75 = R\$964.930,46$

Qualquer proposta que apresente valor inferior a R\$964.930,46 (novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) há de ser, inexoravelmente, considerada inexecutável, por expressa e cogente disposição editalícia.

- **Proposta Ofertada pela Recorrente (FEGO ENGENHARIA):** R\$739.000,00

Resulta **meridianamente claro e matematicamente incontroverso**, portanto, que a proposta da Recorrente se situa R\$225.930,46 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) **abaixo** do valor mínimo admissível. Em termos percentuais, a oferta da Recorrente representa um **desconto temerário que excede em 17,57 pontos percentuais** ( $75\% - 57,43\% = 17,57\%$ ) o limite máximo de desconto implicitamente tolerado pelo edital. Tal **discrepância abissal e o erro matemático em que se funda a argumentação da Recorrente**, por si sós, não apenas legitimam, mas impõem, de forma irrefutável, a desclassificação fulminante da proposta, tornando despicienda e protelatória qualquer digressão acerca de justificativas posteriores ou intenções subjacentes, porquanto o critério é objetivo e sua inobservância é fatal.

## III. DA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE

Esgrime a Recorrente o argumento de que o ato de sua desclassificação malferiria os princípios da legalidade e da economicidade. Tal assertiva, contudo, profliga de qualquer supedâneo fático ou jurídico, revelando-se um mero artifício retórico. Olvida-se a Recorrente que a legalidade administrativa impõe, primeiramente, o estrito cumprimento das regras editalícias, as quais, no caso em tela, foram por ela flagrantemente desrespeitadas.

Ademais, descabe propugnar por uma suposta economicidade em detrimento da segurança jurídica, da higidez contratual e com o fito de expor a Administração ao risco iminente de desequilíbrio econômico-financeiro e, ulteriormente, à frustração da execução do objeto licitado – cenário este altamente provável diante de uma proposta com grau de inexecutabilidade tão acentuado.

Compete à Administração Pública, em verdade, o poder-dever de alijar do certame propostas que, conquanto possam ostentar uma aparente vantagem pecuniária imediata, revelem-se patentemente inexecutáveis, consoante pacífica e remansosa doutrina e jurisprudência pátrias. A tentativa de atrair a incidência do princípio da autotutela administrativa, insculpido na Súmula 473 do Pretório Excelso, revela-se, no caso vertente, manifestamente impertinente, porquanto a conduta do Pregoeiro não encerra vício algum; ao revés, traduz o fiel e estrito cumprimento das disposições editalícias e dos mandamentos legais aplicáveis à espécie, zelando pela integridade do processo licitatório e pelo interesse público primário.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS (PETITÓRIO)

*Ex positis*, e considerando a robusta demonstração da manifesta improcedência das razões recursais, com especial ênfase no **erro matemático elementar e inescusável** cometido pela Recorrente na análise de sua própria proposta frente aos critérios editalícios, requer esta Administração Pública, por sua Comissão Permanente de Licitação, a Vossa Excelência:

- a) Seja o presente recurso **INADMITIDO**, por manifesta ausência de plausibilidade jurídica e fática, ou, acaso ultrapassada a barreira da admissibilidade, seja-lhe, no mérito, **NEGADO TOTAL PROVIMENTO**, subsistindo incólume e por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. decisão que, de forma irrepreensível, desclassificou a proposta da Recorrente FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. por flagrante inexecutabilidade, nos termos do item 11.10.3 do Edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Seja, por conseguinte, **ADJUDICADO** o objeto do certame à licitante classificada em ordem subsequente, cuja proposta preencha integralmente os requisitos de executabilidade e traduza a efetiva vantajosidade para a Administração Pública, com a ulterior **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório por Vossa Excelência e pela Autoridade Superior competente;
- c) Sejam os presentes autos, após a decisão de Vossa Excelência, alçados à Autoridade Superior competente para ciência e chancela dos atos administrativos praticados, atestando-se a sua plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Termos em que, pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025.